SENTENÇA

Processo n°: **0013784-44.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Exceção de Incompetência - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro

Requerido: Fiação Rossignolo Ltda

Proc. 20/13-1

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Decidindo este incidente de exceção de incompetência, observo que razão não assiste à excipiente.

De fato, a duplicata que se pretende desconstituir, deveria ter sido paga, pelo que veio aos autos, nesta Comarca.

Tanto é assim, que foi apontada para protesto nesta Comarca, como se vê a fls. 14.

Iterativa jurisprudência, como observa Theotonio Negrão, em anotações ao art. 100, do CPC, já firmou entendimento no sentido de que pretensões desconstitutivas ou executórias de cláusulas de contratos, bem como quaisquer outras que versem sobre estes, devem ser ajuizadas no foro do local onde se dará o cumprimento das

obrigações.

Ora, a duplicata objeto de discussão teve origem em contrato firmado entre as partes.

Destarte, a ação que busca sua desconstituição, havia mesmo que ser proposta neste Foro.

Conforme julgado publicado em RT - 677/197, "a regra da alínea "d", por ser norma especial, prevalece sobre a da alínea "a", de caráter geral."

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** este incidente.

Em consequência, afasto a exceção argüida, determinando o processamento da ação declaratória em apenso, nesta comarca, perante este Juízo.

Prossiga-se nos autos em apenso.

Eventuais custas deste incidente, pela excipiente.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO